



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 20/8/2013

29 TC-001149/026/11 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Aparecida Maschio Pires.

Advogado(s): Paulo Rogério Bittencourt, Iraina Godinho Macedo Tkaczuk e outros.

Acompanha(m): TC-001149/126/11 e Expediente(s): TC-037450/026/11, TC-040645/026/11 e TC-006946/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,14%
Aplicação na valorização do magistério	85,47%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,88%
Aplicação na Saúde:	26,01%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,38%
Superávit Orçamentário:	0,18%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Juquitiba**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 2ª DF.

As principais ocorrências anotadas no laudo de fls. 35/86, são as seguintes:

Dívida de Curto Prazo

- considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades cartoriais.

Dívida Ativa

- elevação do saldo em relação ao exercício anterior;

- o valor da dívida ativa apurado pela contabilidade difere do apresentado no sistema AUDESP;

- não houve atualização do montante da dívida, o que contribuiu para tornar o estoque irreal e subavaliado;

- não houve chamamento de qualquer natureza para um maior índice de recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- cancelamentos de ISSQN, por prescrição;

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 25,24% para 24,98%) devido aos ajustes promovidos pela fiscalização. Com isso, houve o não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal;
- não utilização da parcela deferida no primeiro trimestre de 2012 na sua totalidade, não se atendendo, assim, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Aplicação na Saúde

- a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a Resolução n.º 333/03 do Conselho nacional de Saúde;
- as folhas de pagamento dos profissionais da Saúde não foram vistadas/assinadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Regime De Pagamento De Precatórios

- não utilização da conta aberta junto ao Banco do Brasil S/A administrada pelo DEPRE/TJ, não depositando em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 14 de 09/03/2010;
- ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, pela não obediência à ordem cronológica de apresentação, vez que o município não pagou valor equivalente a) ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior; b) aos precatórios em atraso referentes a períodos anteriores a 2010;
- valor contingenciado em montante significativamente inferior aos valores de tais passivos judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal;
- divergências entre o estoque de precatórios certificados pelo Órgão e o registrado no sistema AUDESP.

Encargos

- existência de débitos de FGTS dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Tesouraria

- informações incorretas encaminhadas ao sistema AUDESP sobre o saldo bancário de duas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o número significativo de diferenças constatadas entre o saldo contábil e o bancário denota pouca efetividade quando das conciliações bancárias feitas pela Prefeitura Municipal;
- diferenças que pendem de regularizações desde set/2010 e jan/2011.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal pela não obediência à ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Análise do Cumprimento das exigências legais

- não foram divulgados na página eletrônica do município o PPA, a LDO, a LOA e o Parecer prévio do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP em Receitas extraorçamentárias; do balanço financeiro e na Dívida Ativa; Ensino; Precatórios; e Tesouraria.

Quadro de Pessoal

- diversos cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento;
- a contadora da Prefeitura Municipal de Juquitiba exerceu essa função como comissionada em 2011, contrariando o inciso II do artigo 37 da CF/88.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação ao ensino, reivindica a realização de novos cálculos, sustentando, para isso, que devem ser reintegradas ao cômputo dos gastos com o setor as seguintes despesas: gás, material de cozinha, aquisição de eletrodomésticos e utensílios; Camisetas; Copos descartáveis; Gêneros alimentícios em confraternizações; Serviços de Buffet e Decoração; Multas de Trânsito; Banner; Show com palhaços, personagens infantis e locação de brinquedos.

Quanto à não utilização da parcela diferida, assegura que o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 deixa claro que "até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § do artigo 6º da Lei, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional". Assim sendo, entende que não houve descumprimento legal, uma vez que dentro do prazo estabelecido foi aplicada a totalidade dos recursos destinados ao ensino.

Já em relação aos precatórios, assevera que "apesar de o Município de Juquitiba ter aderido por força do Decreto nº 14/2012 ao Regime Especial Anual de precatórios, apurou-se que a adoção definitiva dessa modalidade acarretará em maiores dificuldades para as contas públicas do que a manutenção do regime ordinário, inclusive podendo acarretar prejuízos para alguns serviços essenciais à comunidade [...]. Neste sentido, manifestamos à 7. Diretoria de Fiscalização, por intermédio de ofício 116/2011, no processo TC-2677/026/10, onde inclusive informamos que o regime ordinário para pagamentos de precatórios é o menos oneroso para as contas do Município de Juquitiba. Atualmente, o valor devido em precatórios monta em R\$ 208.154,88, e o valor mínimo a ser recolhido (1,5% da receita corrente líquida) para cumprimento do regime especial é de R\$ 691.673,51".

Quanto a não utilização da conta aberta junto ao Banco do Brasil S/A administrada pelo DEPRE/TJ, não depositando em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 14, de 09/03/2010, esclarece que isso se deu principalmente pelo fato do município não ter, de forma totalizada, todos os Precatórios inscritos tanto no TJ-SP quanto no TRT2a Região, e que essa informação somente se teve em janeiro de 2012 quando do recebimento das informações enviadas pelos órgãos competentes e que foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apresentadas ao r. agente quando da fiscalização, conforme mapa de precatórios dos exercícios anteriores a 2011 e o de 2012.

Outro ponto a esclarecer, é que, caso a Prefeitura encaminhasse o valor as contas de acordo com o optado, estaria enviando valor incorreto ao estoque de precatórios, optou-se, então, por efetuar os devidos pagamentos de forma correta somente após a devida atualização do estoque.

A **Assessoria Técnica**, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, procedeu à análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Registrhou, de início, que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período e que o resultado da execução orçamentária foi positivo, o que, por consequência, diminuiu o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Observou, ainda, que os resultados econômicos e patrimoniais ainda foram positivos.

Atestou que o saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 9.171.056,51 para R\$ 10.015.668,35, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, mas que a dívida consolidada ajustada diminuiu 1362%.

Apurou que houve um aumento no estoque da dívida ativa de 14,60% e no exercício em exame ocorreu o cancelamento de R\$ 62.093,02 a tal título.

No caso dos precatórios judiciais, registrou que o valor devido era de R\$ 53.169,04 (1/14) e nenhum valor foi depositado em conta vinculada ou pago diretamente no processo. Os requisitórios de baixa monta foram quitados e o balanço patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

Assim, no seu entender, maculou as contas em exame a infringência ao artigo 100 da Constituição Federal, com a ausência de depósito em conta vinculada da parcela devida para o exercício, nos moldes do decidido nos processos n°s TCs 2653/026/10, 2636/026/10 e 2801/026/10.

Lembrou, ainda, que esse mesmo desacerto foi determinante para a emissão de parecer desfavorável pela e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Primeira Câmara na análise das Contas de 2010 do Executivo de Juquitiba.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis consignados no seu parecer e, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, propôs a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2011.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino.

Analizando detidamente os argumentos do responsável, a respeito das glosas com recursos próprios e com recursos do FUNDEB, acolheu seus argumentos somente no que diz respeito às quantias de R\$ 46.410,06 e R\$ 11.107,87 pertencentes às despesas com gás de cozinha, material de cozinha e aquisição de eletrodoméstico; E isso porque existe precedente nesta E. Corte retornando despesas desta natureza nos cálculos do FUNDEB.

Para isso, toma como parâmetro as orientações do MEC (Ministério da Educação) e também decisão proferida nos autos do TC 000201/026/09.

Assim, refazendo os cálculos para neles incluir nas despesas com FUNDEB a importância de R\$ 11.107,87 e nas despesas com recursos próprios o valor de R\$ 46.410,06, que passam a ter a seguinte configuração:

IMPOSTOS_E_TRANSFERÊNCIAS_DE_IMPOSTOS	Valores (R\$)
Receitas	29.272.062,76

Total de Receitas de Impostos	29.272.062,76	100%
FUNDEB — RECEITAS		
Retenções	4.188.877,77	
Transferências recebidas	7.292.101,26	
Receitas de aplicações financeiras	65.925,72	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB — T.R.F	7.358.026,98	100%
FUNDEB — DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado fl.45	6.289.204,89	
(-) Desp. c/Aposentadoria (31 90.01 .00)	-	
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)	-	
(-/-) Outros ajustes Magistério (60%) despesas glosadas		
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	6.289.204,89	85,47%
Demais Despesas (Fundeb 40%):apurado à fl.45146	801.426,00	
(-) parcela deferida aplicada nolº trimestre/2012	247.35928	
(-) Desp. c/Pensões (31 90.03.00)	-	
(-) Valor a ser alocado na despesas com recursos próprios		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

(+) Despesas com gás de cozinha, material de cozinha e aquisição de eletrodoméstico.	11.107,87	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.059.893,15	26,29%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria	7.349.098,04	99,88%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.234.809,31	
(+) FUNDEB Retido	4.188.877,77	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	35.854,48	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		
(+) Despesas a serem consideradas		
(=) Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	7.387.832,60	25,24%
(+) Despesas com gás de cozinha e aquisição de eletrodoméstico.	46.410,06	
(-) restos a Pagar não Pagos até 31.01.2013	1.265,00	
(-) Outros ajustes da fiscalização Recursos Próprios	73.002,90	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia	7.359.974,76	25,14%

Posto isso, atestou que:

- o município aplicou o correspondente a **25,14%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal;
- no que tange às despesas com Profissionais do Magistério, foi investido o percentual de **85,47%** das receitas oriundas do FUNDEB, sendo observado o disposto no artigo 60, XI, do ADCT/;
- durante o exercício de 2011, o município empenhou o equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e, após ajuste efetuado, o percentual passou para **99,88%**.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entende que as contas em apreço estão comprometidas em virtude da questão alusiva aos precatórios.

No que diz respeito aos recursos do FUNDEB, diante dos recentes julgados desta Corte, entendeu que a questão possa ser relevada, mediante recomendações.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Para o Ministério Público de Contas, no entanto, os demonstrativos de Juquitiba devem ser rejeitados também pela ofensa ao artigo 21 da Lei 11.494/07, além da infringência ao artigo 100 da Constituição Federal.

Para os demais pontos, sugere recomendações ou abertura de autos apartados.

Chamada aos autos, SDG entende que as contas também devem ser rejeitadas, mas em virtude dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto aos recursos do FUNDEB, apenas lembra que a fiscalização registrou a aplicação de 100%, no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco" promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 99,88%.

A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95% e que em situação da espécie há vários julgados deste Tribunal relevando tal situação.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001149/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-40645/026/11, em que a senhora Zenaide de Souza Colisse e outros municíipes de Juquitiba comunicam possíveis irregularidades praticadas no município em relação ao desvio de verbas na área da Saúde; ao atraso dos vencimentos dos profissionais da área; à existência de servidores desligados da Prefeitura, mas ainda vinculados ao sistema e a não atualização dos salários.

A fiscalização apurou os fatos, requisitou documentação pertinente ao assunto e constatou que:

Desvio de verbas da área da saúde: os pareces das contas dos exercícios de 2008 e 2009 e relatórios de fiscalização das contas do exercício de 2010, demonstram que de fato a Prefeitura vem aplicando percentuais em patamares acima dos exigidos pela Constituição Federal.

Atrasos nos pagamentos de salários dos funcionários municipais: o pagamento de salário referente ao mês de novembro de 2011 ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011, conforme extrato bancário às fls. 30, portanto após a data normal de pagamento que deve ocorrer até o 5º dia útil de cada mês. Apuraram-se diferenças entre os valores líquidos dos resumos das folhas de pagamentos e os valores constantes dos extratos bancários relativos ao pagamento de salários. Segundo a origem, as diferenças decorrem de pagamentos efetuados aos funcionários que não possuem contas bancárias que são pagos por meio de cheques. Não sendo possível a verificação das datas de emissão dos referidos cheques.

Profissionais já demitidos se encontram ativos no sistema: não foi possível sua comprovação.

Não incorporação de atualização dos salários desde maio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2011: a certidão emitida pelo departamento de pessoal daquela municipalidade aponta que a Lei Municipal nº 1.764, de 28 de novembro de 2011, concedeu a revisão geral no percentual de 6,51% aos servidores e agentes políticos vinculados ao Poder Executivo municipal, retroagindo seus efeitos a maio de 2011. Na mesma certidão retro citada o departamento de pessoal certifica que a diferença da revisão geral de 2011, referente aos meses de maio a dezembro de 2011, está sendo paga a partir de março de 2012. Requisitou-se junto à origem cópias dos resumos das folhas de pagamentos de 2011, que comprovaram que as diferenças salariais decorrentes da revisão geral de 2011 não foram pagas no referido exercício. Verificou-se ainda que dos referidos resumos constavam descrições de pagamento de diferença de revisão geral de 2009 (fls. 43/53) e diferença de revisão geral de 2010 (fls. 54/166), o que revela prática recorrente da Prefeitura Municipal de Juquitiba.

TC-37450/026/11, em que a empresa CONSFAB Construções e Eventos Ltda., representada por seu Sócio-Diretor Francisco Alves da Silva, comunica possíveis irregularidades na Tomada de Preços 8/2011, afrontando as determinações contidas na Lei 8.666/93.

Quando da Fiscalização *in loco*, o Órgão declarou que a Tomada de Preços nº 08/2011, tinha como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção de quadra poliesportiva coberta e que o certame aconteceu em 16 de novembro de 2011 e teve como vencedora a empresa Lima Soares Engenharia Ltda., sendo o resultado publicado no DOE do dia 17/11/2011.

Porém, em função do pedido de impugnação do Edital feito pela empresa CONSFAB Construções e Eventos Ltda. em 11/11/2011, a Comissão de Licitação solicitou o parecer jurídico da Prefeitura sobre o assunto, que concluiu que o Edital continha erros materiais com referência a qualificação técnica, data de entrega da proposta e vistoria técnica do responsável, restando necessário cancelá-lo, para que não houvesse prejuízos à Administração Pública e aos participantes do certame.

Por derradeiro, a Comissão de Licitação acatou o parecer jurídico, publicando o cancelamento da licitação no DOE de 18/11/2011.

TC-6946/026/12 - versa sobre as alegações da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Municipal de Juquitiba sobre recurso denegado na Tomada de Preços 16/2011 interposto pela empresa CONSFAB Construções e Eventos Ltda.

Quando da Fiscalização *in loco*, o Órgão declarou que a Tomada de Preços nº 16/2011, tem como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção de quadra poliesportiva coberta e que foi lavrada ata de julgamento da documentação, inabilitando as duas empresas participantes: Lima Soares Engenharia Ltda. e CONSFAB Construções e Serviços Ltda.

A empresa CONSFAB Construções e Eventos Ltda. protocolou recurso administrativo contra a decisão de inabilitação da Comissão de Licitação com cópia ao Ministério Público e, como declarado pela Prefeitura Municipal, a esta E. Corte de Contas.

Todavia, em pesquisas efetuadas no sistema integrado de controle de protocolo, em 25/6/2012 e anteriormente pelo Gabinete Técnico da Presidência, não foi localizado nenhum processo versando especificamente sobre o assunto.

Por fim, quando da Fiscalização *in loco* constatou-se que o processo licitatório encontra-se pendente, aguardando decisão sobre as alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Juquitiba sobre recurso denegado na Tomada de Preços 16/2011.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
JUQUITIBA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	4,2	4,6	5,3	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Juquitiba	Região Metropolitana de São Paulo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	4,8	7,2	4,3	19,2	11,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,2	9,6	6,5	21,4	13,1	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	240,3	304,5	399,7	155,8	119,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4023,0	4477,0	3844,8	4204,5	3522,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,69%	9,35%	11,18%	11,75%	6,37%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010	TC-002677/026/10	desfavorável
2009	TC-000279/026/09	favorável
2008	TC-001814/026/08	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001149/026/11

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Juquitiba não merecem aprovação por este Tribunal.

Nesse caso, a questão de destaque a comprometer irremediavelmente seus demonstrativos diz respeito aos precatórios judiciais.

A instrução processual revelou e a Assessoria Técnica responsável endossou que não houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 14 de 9/3/2010.

Nesse caso, o valor devido era de R\$ 53.169,04 (1/14) e nenhum valor foi depositado em conta vinculada ou pago diretamente no processo.

A instrução processual também revelou que para o exercício de 2011 foi contingenciado o montante de R\$ 450.000,00, significativamente inferior ao total dos passivos judiciais, que importaram em R\$ 744.366,542. Portanto, configurada ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil.

Essa irregularidade é grave e mesmo isolada é motivo suficiente para inquinar as contas, nos moldes da iterativa jurisprudência da Casa.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

Sabe-se que a instrução processual revelou que o investimento no setor educacional ultrapassou o mínimo obrigatório, pois após os ajustes promovidos, o Executivo local despendeu o correspondente a 25,14% da receita proveniente de impostos e transferência. Desse modo, restou confirmado o atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O correspondente a 85,47% da receita oriunda do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos Profissionais do Magistério. Confirma-se, desse modo, o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Já no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a fiscalização registrou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aplicação de 100%, no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco", promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 99,88%. A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável.

Registro, nesse contexto, que tais quais decisões proferidas nos TCs 1881/026/08¹, 2093/026/08², 423/026/09³, 235/026/09⁴ e, mais recentemente, nos TCs 1053/026/11⁵, 926/026/11⁶, 1225/026/11⁷, e 1176/026/11⁸, tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a despesa indevidamente apropriada no setor (R\$ 8.928,94) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Na área da saúde, independentemente da parcela excluída - restrita ao montante de R\$ 1.264.091,85 (empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012) - o investimento superou, de modo expressivo, o mínimo constitucional, pois alcançou 26,01 da receita.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade de idosos, infantil, na infância, entre 15 e 34 anos, assim como a incidência de gravidez precoce, são superiores às médias observadas na região e no próprio Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Juquitiba, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de

¹ Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, minha relatoria;

² Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010, minha relatoria;

³ Segunda Câmara, Sessão de 8/2/2011, minha relatoria;

⁴ Segunda Câmara, Sessão de 17/5/2011, minha relatoria;

⁵ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ Segunda Câmara, Sessão de 7/5/2013, minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil, à prevenção da gravidez precoce, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Prosseguindo, o dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que restringiu-se a 46,38% da Receita Corrente Líquida.

Quanto aos demais demonstrativos contábeis, a instrução processual ressaltou o superávit econômico, a redução do déficit financeiro vindo do exercício anterior e os resultados econômicos e patrimoniais positivos.

As transferências à Câmara de Juquitiba foram efetuadas em obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Agora, dos achados da fiscalização, a origem noticia que medidas já foram adotadas para regularizar os desacertos anotados nos itens "encargos sociais"; "Tesouraria"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Fidedignidade dos Dados Contábeis" e "Quadro de Pessoal". Assim caberá a fiscalização, em oportuna visita "in loco" verificar a veracidade das providências então noticiadas.

As demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por tudo isso, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e VOTO, em virtude do exposto, no sentido da emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Juquitiba, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;

- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da saúde insatisfatório;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- implemente melhorias no sistema de controle interno da Tesouraria;
- regularize o recolhimento de FGTS e o quadro de pessoal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- regularize o setor da Dívida ativa;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.